SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181858 - RS (2026/0060067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AIRTON BELMIRO PRESTES
ADVOGADO	:	MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. *Fato relevante*. A Corte de origem manteve o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, reconhecendo o requisito objetivo e a existência de atestado de conduta carcerária e avaliações psicossociais favoráveis, porém afastando o requisito subjetivo em razão do histórico executório, dos descumprimentos das condições da prisão domiciliar e da falta grave reconhecida em 24/7/2025, decorrente da prática de novos delitos no curso da execução.
3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido pela Súmula n. 83/STJ; agravo em recurso especial interposto; decisão agravada afastou a Súmula n. 182/STJ e concluiu pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para revisar a conclusão sobre o requisito subjetivo.
4. *Atualização executória*. Relatório atualizado em 16/1/2026 registrou que a falta grave praticada em 29/11/2024 alterou a data-base e fixou novo prazo para progressão em 22/9/2026.

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se atestado de conduta carcerária e avaliações psicossociais favoráveis vinculam o julgador e bastam para demonstrar o requisito subjetivo da progressão de regime diante de histórico de descumprimento de condições da prisão domiciliar e falta grave por novos delitos; (ii) saber se a revisão, em recurso

Documento eletrônico VDA59869719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ca91a18-10e0-4ee4-b94e-1f4d970f3a80

especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao requisito subjetivo demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a alteração da data-base pela falta grave impede a concessão imediata do regime semiaberto.

III. Razões de decidir

6. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984.
7. O atestado de boa conduta carcerária e as avaliações psicossociais são elementos relevantes, porém não vinculam o julgador, que pode valorar histórico prisional, descumprimentos da prisão domiciliar e faltas disciplinares para aferir o mérito do apenado.
8. A negativa do benefício apoiou-se em acontecimentos concretos da execução penal, inclusive falta grave recente decorrente de novos delitos, sendo idônea a conclusão pela ausência do requisito subjetivo.
9. A revisão da conclusão sobre o requisito subjetivo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.
10. A falta grave praticada em 29/11/2024 alterou a data-base e fixou novo prazo para progressão em 22/9/2026, o que inviabiliza a concessão imediata do regime semiaberto pretendido.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 1º; Lei n. 7.210/1984, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.473.865/MS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ca91a18-10e0-4ee4-b94e-1f4d970f3a80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181858 - RS (2026/0060067-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	AIRTON BELMIRO PRESTES
ADVOGADO	:	MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE E DESCUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. *Fato relevante*. A Corte de origem manteve o indeferimento da progressão ao regime semiaberto, reconhecendo o requisito objetivo e a existência de atestado de conduta carcerária e avaliações psicossociais favoráveis, porém afastando o requisito subjetivo em razão do histórico executório, dos descumprimentos das condições da prisão domiciliar e da falta grave reconhecida em 24/7/2025, decorrente da prática de novos delitos no curso da execução.

3. *As decisões anteriores*. Embargos de declaração rejeitados; recurso especial inadmitido pela Súmula n. 83/STJ; agravo em recurso especial interposto; decisão agravada afastou a Súmula n. 182/STJ e concluiu pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para revisar a conclusão sobre o requisito subjetivo.

4. *Atualização executória*. Relatório atualizado em 16/1/2026 registrou que a falta grave praticada em 29/11/2024 alterou a data-base e fixou novo prazo para progressão em 22/9/2026.

Documento eletrônico VDA59869725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:49
Código de Controle do Documento: 85a35799-3c30-41bc-8da4-9791529a4a22

II. Questão em discussão

5. Há três questões em discussão: (i) saber se atestado de conduta carcerária e avaliações psicossociais favoráveis vinculam o julgador e bastam para demonstrar o requisito subjetivo da progressão de regime diante de histórico de descumprimento de condições da prisão domiciliar e falta grave por novos delitos; (ii) saber se a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao requisito subjetivo demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ; e (iii) saber se a alteração da data-base pela falta grave impede a concessão imediata do regime semiaberto.

III. Razões de decidir

6. A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984.

7. O atestado de boa conduta carcerária e as avaliações psicossociais são elementos relevantes, porém não vinculam o julgador, que pode valorar histórico prisional, descumprimentos da prisão domiciliar e faltas disciplinares para aferir o mérito do apenado.

8. A negativa do benefício apoiou-se em acontecimentos concretos da execução penal, inclusive falta grave recente decorrente de novos delitos, sendo idônea a conclusão pela ausência do requisito subjetivo.

9. A revisão da conclusão sobre o requisito subjetivo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos.

10. A falta grave praticada em 29/11/2024 alterou a data-base e fixou novo prazo para progressão em 22/9/2026, o que inviabiliza a concessão imediata do regime semiaberto pretendido.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.210/1984, art. 1º; Lei n. 7.210/1984, art. 112, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.473.865/MS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJEN 14.02.2025; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AIRTON BELMIRO PRESTES contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 371/374).

Documento eletrônico VDA59869725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:49
Código de Controle do Documento: 85a35799-3c30-41bc-8da4-9791529a4a22

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo o indeferimento da progressão ao regime semiaberto. A Corte de origem reconheceu o implemento do requisito objetivo e a existência de atestado de conduta carcerária e avaliações técnicas favoráveis, mas concluiu pela ausência do requisito subjetivo, diante do histórico executório, dos descumprimentos das condições impostas durante a prisão domiciliar e da falta grave reconhecida em 24/7/2025 pela prática de novos delitos no curso da execução (fls. 239/247).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com a reafirmação de que o atestado de boa conduta e as avaliações psicossociais não vinculam o julgador, sendo possível considerar os demais elementos concretos da execução para aferir o mérito do apenado (fls. 262/266).

No recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 1º e 112, § 1º, da Lei n. 7.210/1984, sustentando que os elementos favoráveis demonstrariam o preenchimento do requisito subjetivo e que faltas pretéritas e ações penais em curso não poderiam impedir a progressão (fls. 269/291).

Inadmitido o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 305/310), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 312/334).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pela manutenção da inadmissão do recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ (fls. 367/369).

Na decisão agravada foi afastada a aplicação da Súmula n. 182/STJ, havendo a conclusão de que a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao requisito subjetivo exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório da execução penal (fls. 371/374).

No presente recurso, a defesa afirma que a controvérsia envolve mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, insiste na prevalência do atestado de conduta carcerária e dos exames favoráveis e sustenta que o histórico prisional e as ações penais em andamento não constituem fundamentos idôneos para impedir a progressão (fls. 378/398).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59869725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:49
Código de Controle do Documento: 85a35799-3c30-41bc-8da4-9791529a4a22

A progressão de regime pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal. O atestado de boa conduta carcerária e as avaliações técnicas constituem elementos relevantes para a aferição do requisito subjetivo, mas não vinculam o julgador, que pode considerar outros dados concretos do cumprimento da pena.

No caso, o Tribunal de origem não ignorou os elementos favoráveis apresentados pela defesa. Ao contrário, reconheceu expressamente que o agravante ostentava conduta carcerária classificada como plenamente satisfatória e que as avaliações psicossociais não apresentavam contraindicações à progressão. Concluiu, porém, que tais elementos eram insuficientes diante do histórico executório recente, marcado pelo descumprimento das condições da prisão domiciliar e pela falta grave reconhecida em 24/7/2025, decorrente da prática de novos delitos no curso da execução (fls. 239/247).

Portanto, a negativa do benefício não se fundamentou apenas na gravidade abstrata das condenações, na quantidade de pena remanescente ou na mera existência de ações penais em curso. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias apoiou-se em acontecimentos concretos relacionados ao cumprimento da pena, inclusive falta grave recente, circunstância juridicamente idônea para a avaliação do requisito subjetivo.

A jurisprudência desta Corte admite a consideração do histórico prisional e das faltas disciplinares para aferição do mérito do apenado, ainda que o comportamento carcerário esteja formalmente classificado como satisfatório. Também está consolidado o entendimento de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento do requisito subjetivo demanda reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Em hipótese semelhante, esta Corte assentou que a análise do requisito subjetivo para a progressão de regime não pode ser revista em recurso especial quando a alteração da conclusão alcançada na origem exige nova apreciação do histórico disciplinar e dos elementos da execução penal (AREsp n. 2.473.865/MS, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025).

Com efeito, para acolher a pretensão defensiva seria necessário atribuir peso diverso ao atestado de conduta, às avaliações psicossociais, aos descumprimentos da prisão domiciliar e à falta grave reconhecida pelo Juízo da execução. Não se trata, assim, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de nova ponderação do conjunto probatório, inviável na via especial.

Ademais, o relatório da situação processual executória atualizado em 16/1/2026 registra que a falta grave praticada em 29/11/2024 alterou a data-base e fixou

Documento eletrônico VDA59869725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:49
Código de Controle do Documento: 85a35799-3c30-41bc-8da4-9791529a4a22

novo prazo para progressão em 22/9/2026, circunstância que também inviabiliza a concessão imediata do regime semiaberto, tal como requerida pela defesa (e-STJ fls. 335/346).

Assim, os argumentos apresentados não afastam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:49
Código de Controle do Documento: 85a35799-3c30-41bc-8da4-9791529a4a22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0060067-6

AgRg no AREsp 3.181.858 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 68624799620108210028 80010346920248210001 80058003420258210001

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AIRTON BELMIRO PRESTES
ADVOGADO	:	MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AIRTON BELMIRO PRESTES
ADVOGADO	:	MARCELO CARLET FERREIRA - RS060406
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:09
Código de Controle do Documento: 21C5F29A-9970-4958-9DED-8EF603F8222E